



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/mcf/ac

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC
E DA LEI Nº 13.015/14 - EXECUÇÃO -
ACORDO**

**HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXCLUSÃO DA
TERCEIRA EXECUTADA - COISA JULGADA**

Por divisar violação ao artigo 5º,
XXXVI, da Constituição da República,
dá-se provimento ao Agravo de
Instrumento para mandar processar o
recurso negado.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB
A ÉGIDE DO NCPC E DA LEI Nº 13.015/14
-**

**EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO
- EXCLUSÃO DA TERCEIRA EXECUTADA -
COISA JULGADA**

A homologação em juízo do acordo que
excluiu a Recorrente da lide, na fase
de conhecimento, impede a sua inclusão
no polo passivo da execução, por força
da coisa julgada formal.

Recurso de Revista conhecido e
provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso

de Revista nº **TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029**, em que é Recorrente
AÇOMAR LTDA. e são Recorridos [REDAZIDO], **W & F**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., [REDAZIDO], [REDAZIDO]
e [REDAZIDO].



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

Interpõe Agravo de Instrumento a terceira Executada (fls. 549/553) ao despacho de fls. 531/532, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 523/530).

Contraminuta e contrarrazões, pelo Exequente, às fls. 567/583.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXCLUSÃO DA TERCEIRA EXECUTADA - COISA JULGADA

Estes, os fundamentos do Tribunal de origem:

A agravante argui a nulidade da r. decisão de origem, argumentando que, na fase cognitiva, a 1ª reclamada (real empregadora) e os reclamantes firmaram acordo para pagamento de parcelas indenizatórias, dando quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, tendo sido esta executada expressamente excluída daquela transação. Em face disso, entende ser indevida a sua inclusão no polo passivo desta execução e a obrigação que lhe foi imposta de pagar o valor remanescente do citado acordo, referente a honorários assistenciais e multa, sob pena de ofensa à coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não há nulidade a ser declarada.

Para que a parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor.

E, no caso, uma vez declarado pelo d. Juízo da execução que a agravante integra o mesmo grupo econômico da principal executada, tal fato autoriza o reconhecimento de sua legitimidade para compor o polo passivo da presente



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

execução, ainda que ela tenha sido incluída na lide após a homologação do acordo judicial firmado entre os exequentes e a devedora principal (ID 454935), na fase cognitiva, principalmente após o cancelamento da Súmula 205 do TST.

Diante disso, adoto como razões de decidir, os fundamentos da r. decisão de embargos à execução, os quais peço vênha para transcrever:

"Não obstante a extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente à ora Embargante, decorrente da desistência da ação pelos autores quanto a esta, tal fato, por si só, não tem o condão de formar coisa julgada a ponto de impedir sua reinclusão no polo passivo.

Isto porque a partir do cancelamento da Súmula 205/TST, certo é que, uma empresa integrante de um grupo econômico pode ser executada, ainda que não tenha figurado no polo passivo da ação, na fase de conhecimento.

Afora isso, a extinção do processo sem resolução de mérito, como é sabido, não impede o ajuizamento de ação em face do mesmo réu, o que, em consonância com o acima exposto somente reforça a certeza da possibilidade de inclusão de eventuais responsáveis solidários e mesmo subsidiários no polo passivo, em sede de execução.

Tal inclusão não impede a defesa da empresa executada, com ampla dilação probatória." (ID 70491ed - Pág. 2).

Rejeito a arguição de nulidade, afastando a alegação de ofensa aos arts. 831, parágrafo único, da CLT, 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, CF/88. (fls. 509/510)

Em resposta aos Embargos de Declaração o Eg. TRT consignou:

A agravante opõe embargos (ID 1997fb0), alegando que "... a d. Turma julgadora foi omissa quanto à demonstrada violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa pela ausência de intimação da Embargante para oferecer bens à penhora".

Afirma, ainda, que "...foi reafirmada a incidência da nulidade contratual, sem explanar os MOTIVOS da sua aplicação no caso concreto".

Muito embora entenda que o v. acórdão não incorre em quaisquer dos vícios do art. 1022 do CPC, passo a prestar os esclarecimentos solicitados, no intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada.

Pois bem. Fixado na decisão embargada que "... uma vez declarado pelo d. Juízo da execução que a agravante integra o mesmo grupo econômico da principal executada, tal fato autoriza o reconhecimento de sua legitimidade para compor o polo passivo da presente execução, ainda que ela tenha sido incluída na lide após a homologação do acordo judicial firmado entre os exequentes e a devedora principal (ID 454935), na fase cognitiva", isso significa dizer que, para o Colegiado, o procedimento adotado em primeiro grau não ofende os princípios do devido processo legal ou da ampla defesa.

Além disso, ao transcrever parte dos fundamentos da decisão agravada e mencionar que eles foram adotados "como razões de decidir", os julgadores



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

manifestaram claramente qual é o seu posicionamento a respeito da matéria controvertida.

Entretanto, apenas a título de esclarecimento, registro que, no entender da Eg. Turma, a desistência da ação em relação à agravante na fase de conhecimento não obsta que ela venha a ser chamada a responder pela execução, caso comprovada a formação de grupo econômico com o devedor principal, a atrair sua responsabilidade solidária na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, especialmente porque, com o cancelamento da Súmula 205 do TST, a jurisprudência trabalhista pacificou o entendimento de que a integração da empresa integrante de grupo econômico pode ser feita apenas em execução, sem que se cogite de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Por todo o exposto, provejo para prestar estes esclarecimentos. (fls. 518/519)

No Recurso de Revista, a terceira Executada sustentou

a nulidade da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Afirmou inexistir no título executivo judicial - constituído a partir da homologação de acordo entre a real empregadora (primeira Executada) e os Reclamantes - qualquer determinação dirigida à terceira Executada de pagamento de honorários assistenciais e custas processuais. Aduziu ter sido expressamente excluída dos termos do ajuste. Argumentou que a sua inclusão no polo passivo da demanda decorreu do reconhecimento de grupo econômico, que não restou comprovado, porquanto não houve dilação probatória, tampouco contraditório em relação à questão. Alegou

que "todas as petições e documentos juntados aos autos a título de prova pelos exequentes, foram feitos de maneira unilateral sem propiciar a defesa da Recorrente, que nunca fora intimada de nenhum outro ato processual após a homologação do acordo" (fl. 528). Invocou os arts. 5º, XXVI, XXXVI e LV, da Constituição da República; 831, parágrafo único, da CLT e 6º da LINDB.

Para melhor exame da alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXCLUSÃO DA TERCEIRA EXECUTADA - COISA JULGADA

a) Conhecimento

A Corte Regional manteve o reconhecimento da legitimidade passiva da terceira Executada. Os fundamentos foram transcritos na análise do Agravo de Instrumento, e passam a integrar o presente.

A terceira Executada sustenta a nulidade da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Afirma inexistir no título executivo judicial - constituído a partir da homologação de acordo entre a real empregadora (primeira Executada) e os Reclamantes - qualquer determinação dirigida à terceira Executada de pagamento de honorários assistenciais e custas processuais. Aduz ter sido expressamente excluída dos termos do ajuste. Argumenta que a sua inclusão no polo passivo da demanda decorreu do reconhecimento de grupo econômico, que não restou comprovado, porquanto não houve dilação probatória, tampouco contraditório em relação à questão. Alega que "todas as petições e documentos juntados aos autos a título de prova pelos exequentes, foram feitos de maneira unilateral sem propiciar a defesa da Recorrente, que nunca fora intimada de nenhum outro ato processual após a

homologação do acordo" (fl. 528). Invoca os arts. 5º, XXVI, XXXVI e LV, da

Constituição da República; 831, parágrafo único, da CLT e 6º da LINDB.

O Eg. TRT reconheceu a legitimidade da terceira Executada para compor o polo passivo da execução, sob o fundamento de que a desistência pelos autores na fase de conhecimento não impede a sua reinclusão em execução, porque comprovada a formação de grupo econômico com a principal Executada.

A questão objeto do Recurso de Revista diz respeito



PROCESSO Nº TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

à eficácia subjetiva da coisa julgada formal. Em outras palavras, cuida-se de saber se a homologação do acordo que excluiu a Recorrente da lide impediria, ou não, o exame da formação de grupo econômico, em execução.

Na origem, os Autores formalizaram acordo com a devedora principal homologado em juízo. Constatou dos termos do ajuste que

“ficam excluídas da lide as demais reclamadas” (fl. 311). Essa exclusão da terceira Executada da lide acordada na fase de conhecimento equivale a uma desistência parcial da ação em relação à litisconsorte.

A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação.

Ao homologar a desistência da ação em relação a um dos réus, o juiz profere decisão terminativa (art. 485, VIII, CPC). Há formação de coisa julgada formal e, portanto, imutabilidade dentro do processo.

Nesse contexto, uma vez homologado o acordo que excluiu da lide um dos litisconsortes apontados na inicial, fica vedado aos demandantes, no mesmo processo, qualquer ato em relação àquele litisconsorte objeto da extinção do feito, por força da coisa julgada formal. Assim, não há como determinar sua inclusão no polo passivo com fundamento na existência de grupo econômico. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. I. O acordo judicial homologado em Juízo constitui decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), fazendo coisa julgada, logo, deve ser cumprido nos exatos termos pactuados. II. O Reclamante e a Reclamada firmaram acordo, homologado em Juízo, em que o autor desistiu de sua pretensão quanto às demais Reclamadas, não sendo possível o reconhecimento do grupo econômico na fase de execução, por respeito ao instituto da coisa julgada. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-5225-35.2014.5.12.0039, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 13/5/2016)



PROCESSO N° TST-RR-10482-57.2013.5.03.0029.

No caso em exame, a inclusão da terceira Executada no

polo passivo da Execução contraria os termos do acordo homologado em juízo, de maneira que a decisão recorrida afronta a coisa julgada.

Conheço, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

b) Mérito

Corolário do conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo constitucional é o seu provimento.

Dou-lhe provimento para excluir a terceira Executada (AÇOMAR LTDA.) do polo passivo da Execução.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a terceira Executada (AÇOMAR LTDA.) do polo passivo da Execução.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora